

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes

Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TCMPA

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

PROCURADOR MPCM-PA

Maria Regina Franco Cunha

Procuradora/Procuradora-Geral

Elisabeth Massoud Salame da Silva

Procuradora/Corregedora

Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Procuradora/Ouvidora

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Marcelo Fonseca Barros

Marcos Vaz de Melo Maciel

Vanessa Maria Lopes Madeira

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

A **estreia** do **DOE TCMPA** foi em **13/12/2016**

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcmpa.tc.br

Secretaria-Geral: (91) 3210-7545

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA HOMOLOGA CAUTELAR QUE SUSPENDEU PAGAMENTOS DA OBRA DO CANAL SÃO JOAQUIM E EXIGIU SOLUÇÃO URGENTE PARA PROBLEMA DA PASSARELA QUE VERGOU

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar emitida pelo conselheiro Cezar Colares, que determinou a suspensão dos pagamentos relacionados ao contrato da obra de reforma e readequação do Canal São Joaquim – Parque Urbano Igarapé São Joaquim. A decisão, tomada durante a 11ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (17), visa proteger o dinheiro público e garantir a eficácia da fiscalização, após a identificação de uma série de problemas na execução do projeto. Como o conselheiro Cezar Colares encontra-se em missão institucional, o voto da referida medida cautelar foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, presidente da Corte de Contas.

A medida cautelar, concedida no último dia 09 de março, suspendeu o repasse de verbas do Contrato 13/2024 entre a Prefeitura de Belém (PMB) e a Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana (SEZEL), até que o Tribunal dê nova deliberação sobre o caso.

Segundo o conselheiro Cezar Colares, a Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo do TCMPA deu um passo importante na fiscalização da obra de Reforma e Readequação do Canal São Joaquim – Parque Urbano Igarapé São Joaquim – Etapa 1. No dia 4 de dezembro de 2025, a Diretoria da Corte de Contas encaminhou à SEZEL o Termo de Solicitação de Documentos e/ou Informações.

O objetivo, conforme o documento, é avaliar a conformidade legal e técnica da execução contratual até novembro de 2025, seguindo as Normas de Auditoria do Setor Público (NBASP) e a Resolução Administrativa nº 17/2022/TCMPA. A Diretoria de Fiscalização e Controle Externo enviou a versão preliminar do relatório de acompanhamento para que a SEZEL pudesse apresentar seus comentários sobre os achados iniciais.

A SEZEL respondeu à solicitação em 12 de dezembro de 2025, apresentando sua manifestação, que foi submetida a uma análise minuciosa pela Diretoria.

Finalmente, em 20 de janeiro de 2026, a Diretoria do TCMPA, por meio da Coordenação de Fiscalização Especializada em Mobilidade Urbana e Obras Públicas, concluiu o Relatório Técnico de Fiscalização. O documento avaliou a situação da obra até novembro de 2025, utilizando análises documentais, inspeções trimestrais e comunicações técnicas, com o intuito de subsidiar as decisões do TCMPA e auxiliar os gestores a garantir a conclusão regular do projeto.

LEIA MAIS...



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

➤ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **03**

GABINETE DE CONSELHEIRO

➤ **DECISÃO MONOCRÁTICA** **10**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

➤ **NOTIFICAÇÃO** **15**

➤ **SOLICITAÇÃO DE PRAZO** **15**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

➤ **NOTIFICAÇÃO** **16**

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

➤ **ADJUDICAR E HOMOLOGAR** **16**

➤ **CONTRATO** **16**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 49.242

Processo nº 022398.2024.2.000

Município: Capanema

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Assunto/Espécie: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2024

Interessado(a): Waldimary do Socorro Teixeira Leite Freitas CPF Nº 22224653204

Advogado(a)/Contador(a): Maria De Lourdes Carvalho Obrien

Procurador(a) MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPANEMA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2024. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS IMPUTADAS.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, com fundamento no Art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Capanema, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Waldimary do Socorro Teixeira Leite Freitas, CPF Nº 22224653204, sem prejuízo da aplicação das multas abaixo, previstas no artigo 72, inciso X, da Lei Complementar 109/2016:

Ao FUMREAP:

- Multa de 400 UPF/PA, pela não remessa dos Atos de Admissão Temporária de Pessoal para registro no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP do exercício, inobservando os art. 1º, §§2º, 3º e 6º da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

Aos COFRES MUNICIPAIS:

- Multa de R\$-1.000,00 (mil reais), pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC Nº 101/00, nos termos do art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA;

II – CIENTIFICAR o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do art. 703, incisos I, a III, do RI/TCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à

Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

III – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao ordenador de despesas, Sr. Waldimary do Socorro Teixeira Leite Freitas, no valor de R\$-72.216.973,23 (setenta e dois milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), condicionado aos recolhimentos.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 9 a 13 de fevereiro de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.268

Processo Nº 1102012010-00

Município: Brasil Novo

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão com Incidência de Prescrição Quinquenal

Exercício: 2010

Interessado(a): Maria José Caetano – CPF Nº 206.885.122-91

Contador(a): Anfrísio Augusto Nery Da Costa Nunes CRC/PA – Nº 009384/ O-7

Procurador(a) do MPTCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS.

ACORDAM, à unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78-A, §1º, 78-E, inciso II, da LOTCM/PA, 489-A, §1º, do Regimento Interno.

DECISÃO:

1 – RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das pretensões punitivas e ressarcitórias incidentes nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasil Novo, do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Maria José Caetano, CPF Nº 206.885.122-91.

2 – DETERMINAR O ARQUIVAMENTO das presentes Contas, na forma do caput do artigo 78-C, §2º do RI/TCM/PA.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 23 a 27 de fevereiro de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 49.331

Processo nº 1390052008-00 (201606484-00) (201606486-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Município: Piçarra**Exercício:** 2008**Assunto:** Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 24.418/TCM-PA**Recorrentes:**

- **Maria Lopes Rodrigues** - CPF: 565.684.871-04 (período de 01/01 a 31/05)
- **Janaína Maria de Souza** - CPF: 055.774.766-07 (período de 01/06 a 31/12)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 24.418/TCM-PA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA. EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO e, no mérito, pelo Improvimento do Recurso interposto pela Sra. Maria Lopes Rodrigues, ordenadora no período de 01/01 a 31/05, mantendo o Acórdão no que diz respeito à não aprovação das Contas; e pelo Provimento do Recurso interposto pela Sra. Janaína Maria de Souza, ordenadora no período de 01/06 a 31/12, alterando os termos do Acórdão para a regularidade das contas do período ordenado pela gestora referente às despesas do Fundo Municipal de Saúde de Piçarra, exercício financeiro de 2008.

II – RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL das pretensões punitivas e ressarcitórias incidentes nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de SAÚDE DE PIÇARRA, do exercício financeiro de 2008, na forma dos artigos 78-A, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

III – DEIXAR DE ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de estar prescrita a ação para aplicação das sanções por improbidade administrativa, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.429/92.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 9 a 13 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

Protocolo: 56247

ACÓRDÃO N.º 49.305**Processo nº 1.098001.2025.2.0086****Município:** Parauapebas**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal**Exercício:** 2025**Denunciante:** Associação de Saúde, Esporte, Lazer e Cultura – ASELC/OSS CNPJ Nº 09.055.340/0001-94**Advogado:** Hélio Gueiros Neto – OAB/PA 15.26**Denunciado:** Aurélio Ramos de Oliveira Neto (Prefeito) CPF N.º 010.763.391-40**Assunto:** Denúncia**Instrução:** 1ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes**EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025.**

I. A 1ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio da referida Informação Técnica nº 031/2026, concluiu pela improcedência dos apontamentos formulados pela Denunciante. Verificou-se a ausência de indícios mínimos de irregularidade, aptos a justificar o processamento da presente Denúncia, não restando atendido o requisito previsto no art. 564, inciso IV, do Regimento Interno do TCM-PA, que exige a apresentação de elementos de convicção acerca do fato denunciado.

II. Votam pela inadmissibilidade da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão do Plenário, realizado nesta data e nos termos do relatório e proposição de voto da Conselheira Relatora

DECISÃO:

I. VOTAM, ante o exposto, entendendo que a Denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564, §3º, do RI/TCM-PA, eis que não foram caracterizados os indícios de irregularidades cometidos pelos Denunciados, de forma que decidem pela Inadmissibilidade da denúncia.

II. Seja dada ciência aos interessados, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570, do RI/TCM-PA.

Sala de Sessão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 12 de março de 2026.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.064001.2018.1.0025**Processo Apensado nº:** 1.064001.2018.1.0024 e 1.064001.2018.1.0026**Classe:** Recurso Ordinário<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Procedência: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Responsável: Arnaldo Ferreira Rocha

Decisão Recorrida: Resolução nº 17.183/2025

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ARNALDO FERREIRA ROCHA**, responsável legal pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato nº 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 17.183/2025**, sob relatoria d(a) Exmo(a). Conselheiro(a) **Lúcio Vale**, in verbis:

RESOLUÇÃO Nº 17.183

PROCESSO Nº 064001.2018.1.000

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Interessado: Arnaldo Ferreira Rocha – CPF: 255.871.452-04

Contador: Marcelo Alves dos Santos

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR ARNALDO FERREIRA ROCHA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Rondon do Pará que sejam REPROVADAS, as contas anuais do Prefeito Municipal, Sr. Arnaldo Ferreira Rocha (CPF: 255.871.452-04), exercício de 2018, nos termos do art. 37, III da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR ao Sr. Arnaldo Ferreira Rocha o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1 – 200 (duzentas) UPF-PA, aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2 – 300 (trezentas) UPF-PA, ao FUMREAP, nos moldes do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do

art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a despesa com pessoal do Executivo superou o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, estabelecido no referido dispositivo legal;

3 – 300 (trezentas) UPF-PA, ao FUMREAP, nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos do Município superaram o limite de 60% da Receita Corrente Líquida, previsto no citado dispositivo legal;

4 – 100 (cem) UPF-PA, ao FUMREAP, na forma do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela divergência no valor na Receita Corrente Líquida entre o demonstrado no RREO do 6º Bimestre/2018 (R\$-85.687.205,88) e os registros nos arquivos da contabilidade (R\$-86.394.833,15), descumprimento do art. 85 da Lei 4.320/1964.

IV – ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas determinadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCM-PA.

V – RECOMENDAR à Secretaria-Geral que proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao art. 11, II da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha a imputar, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

O **Recorrente** teve o presente **Recurso Ordinário**, interposto e autuado no **processo nº 1.064001.2018.1.0023**, inicialmente inadmitido por **Decisão Monocrática** desta Vice- Presidência (**Documento nº 2025002173, processo nº 1.064001.2018.1.0023, publicação no DOE de 07/05/2025**), com fundamento em sua intempestividade.

Em **Pedido de Reconsideração**, o **Recorrente** solicitou juízo de reconsideração, reportando que interpôs, de forma tempestiva, o aludido recurso em **05/04/2025 (sábado)**, via sistema SPE, tendo a 6ª Controladoria de Controle Externo, verificado o referido protocolo eletrônico, remetendo os autos à autuação no sistema e-TCM apenas em data posterior (**16/04/2025**), a qual teria sido levada em conta para a admissibilidade recursal de forma errônea.

Após novo parecer opinativo da DIJUR/TCM e considerando a manifestação exarada pelo Secretaria-Geral, de 04/11/2025 que corrobora com os elementos, fatos e datas citados, foi proferida **Decisão Interlocutória**, por esta Vice-Presidência, disponibilizada



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

no **D.O.E. do TCM-PA nº 2.113 de 26/01/2026**, anulando a mencionada Decisão Monocrática e realizando

reanálise de admissibilidade recursal e, portanto, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o **art. 582, § 2º e 3º do RITCM-PA (Ato 23)**, para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, sob pena de não conhecimento.

Em **03/02/2026**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCM-PA sob o processo nº **1.064001.2018.1.0026**, apensado aos presentes autos.

Em seguida, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência para a continuidade da apreciação de admissibilidade deste **Recurso Ordinário**.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput e § 2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato nº 23)³** que o **Recurso Ordinário** é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

Quanto aos efeitos com os quais o **Recurso Ordinário** será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA⁴** que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor **Recurso Ordinário**, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 580, §1º do RITCM-PA⁶**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de **2018**, alcançado pela decisão constante na **Resolução nº 17.183/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.907, de 11/03/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **12/03/2025 (quarta-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **11/04/2025 (sexta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCM-PA em **05/04/2025 (sábado)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁹ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato nº 23)¹⁰**, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCM-PA E DO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCM-PA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº 109/2016

Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.



RITCM-PA (Ato nº 23)

Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no **prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso**, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

RITCM-PA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. **§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.**

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E. do TCM-PA nº 2.113 de 26/01/2026 (segunda-feira)** e publicada no dia **27/01/2026 (terça-feira)**, ao que se estabeleceria o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **06/02/2026 (sexta-feira)**.

Em **03/02/2026**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCMPA sob o processo nº. **1.064001.2018.1.0026**, apensado aos presentes autos.

O **Recorrente** complementou sua qualificação, com a indicação de seus documentos de identificação (RG e CPF), de seu endereço eletrônico e da indicação e encaminhamento de seu comprovante de endereço e domicílio atualizados, de acordo com os requisitos do **art. 582 do RITCM-PA (Ato 23)**.

Dessa forma, observa-se que o **Recorrente** atendeu o exigido no **Regimento Interno (Ato nº 23)** desta Corte de Contas, assim considero **atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade destacados**.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº 109/2016**, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 17.183/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental e subseqüentes providências.

Belém-PA, em 17 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³**Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;



⁴Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁵ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁷Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁹Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁰Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.068002.2024.2.0017

Processo Apensado: 1.068002.2024.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Responsável: Edmilson Ribeiro de Lima

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.126/2025

Assunto: Fixação de Subsídios – 2025/2028

Exercício: 2024

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **EDMILSON RIBEIRO DE LIMA**, responsável legal pelas contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, exercício financeiro de **2024**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 49.126/2025 de 26/01/2026**, sob relatoria d(a) Exmo(a). Conselheiro(a) Substituto(a) *Adriana Oliveira, in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 49.126

Processo nº: 1.068002.2024.2.0011 de 07/11/2024

Processo Apensado: 1.068002.2024.2.0014

Município: Santa Izabel do Pará

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Responsável: Edimilson Ribeiro de Lima - Vereador-Presidente (2024-2025) - CPF nº 463.313.012-91

Interessado: Evandro Barros Watanabe – Prefeito – CPF nº 304.410.562-53

Assunto: Fixação de Subsídios – 2025/2028

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Membro/MPCM: Procuradora Elisabeth Silva

Exercício: 2024

EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. SANTA IZABEL DO PARÁ. PODER LEGISLATIVO. LEGISLATURA 2025-2028. LEI Nº 475/2024. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO E MPCM PELA NÃO CONFORMIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO CONCLUÍDO APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. INFRINGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. VÍCIO INSANÁVEL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 475/2024. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 8º DA IN Nº2/2022/TCMPA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AO ÚLTIMO VALOR VÁLIDO. INCLUSÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS À FIXAÇÃO (REVISÃO GERAL ANUAL E LICENÇA SAÚDE). DESCONFORMIDADE DO ATO. ALERTA. CIÊNCIA.

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Trata-se da verificação de conformidade da Lei nº 475/2024, de 24/10/2024, que fixa o subsídio mensal do Vereador Presidente e demais Vereadores de Santa Izabel do Pará para o quadriênio de 2025 a 2028 no valor de R\$13.900,00.

2. O órgão instrutório e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela não conformidade, apontando que a aprovação da lei ocorreu em 23/10/2024, após o pleito eleitoral (06/10/2024), violando o princípio da anterioridade.

Além disso, detectou-se que o valor fixado ultrapassa o limite de 40% do subsídio dos Deputados Estaduais quanto ao mês de janeiro de 2025 e que o ato contém matérias estranhas à fixação de subsídios.

II. QUESTÃO JURÍDICA

3. Determinar se a conclusão do processo legislativo após a realização das eleições municipais compromete a validade da fixação dos subsídios à luz dos princípios da moralidade e impessoalidade.

4. Avaliar se a fixação de valor único de R\$13.900,00 respeita o escalonamento dos limites constitucionais (art. 29, VI, “c” da CF/88) decorrentes dos subsídios dos Deputados Estaduais para o início da legislatura. 5. Determinar se a inclusão de



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

dispositivos sobre Revisão Geral Anual (RGA) e licença por motivo de saúde em ato de fixação de subsídios viola o princípio da especificidade normativa previsto na Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA.

III. ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

6. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e as normas deste Tribunal exigem que a fixação de subsídios ocorra em uma legislatura para a subsequente, antes das eleições, à luz dos princípios da impessoalidade e da moralidade, para evitar que os agentes legislem em benefício próprio após conhecerem o resultado das urnas.

A aprovação em 23/10/2024 macula o ato integralmente.

7. O limite constitucional para o município, em janeiro de 2025, era de R\$ 13.202,55. E ao fixar R\$ 13.900,00 para este período, a lei extrapolou o teto permitido. 8. Adoção de Parâmetro Remuneratório: Diante da nulidade integral do ato por vício de anterioridade e extrapolação do limite constitucional no mês de janeiro, aplica-se, por analogia, o art. 8º da IN nº 02/2022-TCM/PA e o art. 2º das Disposições Transitórias

da Lei Orgânica Municipal, mantendo-se o valor vigente ao final da legislatura anterior (dezembro 2024), validamente pago (R\$ 10.113,50). 9. Matérias como RGA e licenças previdenciárias são estranhas à fixação de subsídios e devem ser tratadas em legislação específica, conforme o art. 5º da IN nº 02/2022/TCM-PA.

IV. CONCLUSÃO

10. Pela não conformidade do ato, com determinação para manutenção dos valores da legislatura anterior, validamente pagos e expedição de alertas ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – Pela não conformidade da Lei nº 475/2024 de 24/10/2024 que fixa os subsídios mensais do Vereador-Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, em R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), para o quadriênio de 2025 a 2028, em razão da fixação acima do limite constitucional estabelecido pelo art. 29, VI, “c”, quanto ao mês de janeiro de 2025, e pela inobservância aos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Gestor da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará que, em razão da desconformidade do ato, adote como parâmetro para o pagamento dos subsídios dos vereadores na legislatura 2025-2028, o valor nominal vigente ao final da legislatura anterior (dezembro 2024) e validamente pago, ou seja, R\$ 10.113,50 (dez mil, cento e treze reais e cinquenta

centavos), conforme aplicação analógica do art. 8º da IN nº 02/2022-TCM/PA c/c art. 2º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Santa Izabel do Pará, até que nova lei seja regularmente editada e aprovada, observando o princípio da anterioridade para a legislatura subsequente (2029-2032);

III – Alertar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará sobre a necessidade de observância da especificidade dos atos normativos de fixação e alteração, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2022/TCM-PA;

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator e Controladoria responsável pelas contas do Município de Santa Izabel do Pará nos exercícios de 2025-2028, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, para que, adote as medidas que julgar necessárias quanto aos pagamentos efetuados até a presente decisão, com amparo na Lei nº 475/2024 de 24/10/2024 que se configura em desconformidade com os princípios constitucionais.

Sessão Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 a 30 de janeiro de 2026.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **10/03/2026**, seguindo à DIJUR para realização de parecer opinativo e após, encaminhados à Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)³** que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais negou a conformidade da Lei nº 475/2024 de 24/10/2024, a qual fixa os subsídios mensais do Vereador-Presidente e demais Vereadores, para o quadriênio 2025-2028. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

Quanto aos efeitos com os quais o Recurso Ordinário será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA⁴** que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto



contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁶.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de **2024**, alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 49.126/2026**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁸, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.136**, de **23/02/2026 (segunda-feira)** e publicada no dia **24/02/2026 (terça-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **26/03/2026 (quinta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **10/03/2026 (terça-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁹ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)¹⁰, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO ATENDIMENTO PARCIAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCM-PA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**.

Dessa forma, observa-se que o **Recorrente** atendeu o exigido no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas, assim considero **atendido os requisitos regimentais de admissibilidade** destacados.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Acórdão nº 49.126/2026**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 18 de março de 2026.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)



II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

2º Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

3º Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

4º Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

5º Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

6º Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

7º Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

8º Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

9º Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

10º Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - ARQUIVAMENTO DEMANDA DE OUVIDORIA

Processo n.º 1.041001.2025.2.0025

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demanda de Ouvidoria)

Órgão: Fundo Municipal de Educação – Fundeb de Magalhães Barata

Demandante: Anônimo

Demandado: Alan Almeida Ferreira (Ordenador do Fundeb)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2025

Tratam os autos acerca de Demanda Anônima formulada via Ouvidoria (nº 29092025011), acerca de suposta irregularidade na ocupação de cargo de direção na Escola Municipal de Quadros, no Município de Magalhães Barata.

A Demanda apontava que a servidora Daniele Silva da Silva, contratada temporariamente como professora, exercia a função de direção escolar sem a devida formação de nível superior, o que contestaria o art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), gerando, inclusive, o pagamento de gratificações possivelmente indevidas.

Assim, através da Notificação nº 253/2025, do Sr. Alan Almeida Ferreira, Ordenador do Fundeb de Magalhães Barata, o mesmo admitiu que a servidora, embora estivesse em estágio avançado da graduação em Pedagogia, não possuía o diploma exigido no momento do exercício da função e, como medida saneadora, exonerou a servidora da função de Professora Responsável Escolar com efeitos a partir de 05/11/2025, conforme Portaria nº 072/2025-GS/SEMED.

É o relatório.

Conclusão.

Diante do exposto, em razão da análise técnica da 3ª Controladoria, a qual verificou que a Administração de Magalhães Barata promoveu a regularização da situação mediante exoneração da servidora da função exercida, não se vislumbra a necessidade de instauração de procedimento investigativo, tampouco, elementos suficientes para a conversão dos autos em Representação ou Denúncia. Deste modo, com fundamento no art. 36, §2º, da Resolução nº 11.759/2015/TCM-PA, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Dê-se ciência ao Demandante através do Canal da Ouvidoria desta Corte de Contas. Belém-PA, 12 de março de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 56245



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DECISÃO MONOCRÁTICA**Processo nº 1.041001.2025.2.0033****Assunto:** Notícia de Irregularidade (Demanda de Ouvidoria)**Órgão:** Prefeitura e Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata**Demandante:** Anônimo**Demandados:**

- **ALAN ALMEIDA FERREIRA** – Secretário Municipal de Educação – CPF: 608.377.992-87

- **GERSON MIRANDA LOPES** – Chefe do Poder Executivo Municipal – CPF: 307.712.422-04

Instrução: 3ª Controladoria**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2025**DECISÃO****I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de análise de Demanda de Ouvidoria (Notícia de Irregularidade nº 04122025006), encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando a prática reiterada pelo Município de Magalhães Barata, consistente no afastamento de professores temporários e na consequente suspensão de seus pagamentos durante o período de recesso escolar, com previsão de interrupção a partir de 10 de dezembro de 2025.

A demanda aponta que a prática ocorre com o conhecimento e consentimento do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação, configurando violação frontal aos princípios constitucionais da legalidade, continuidade do serviço público e valorização do magistério, bem como em desrespeito à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e às Resoluções vinculantes deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA).

Extrai-se dos autos, a necessária cronologia dos fatos:

a) 26 de novembro de 2025: O Egrégio Tribunal Pleno do TCMPA, em Sessão Ordinária, aprovou e expediu o **Ato de Alerta** (sob a Presidência do Conselheiro Lúcio Dutra Vale), alertando expressamente os Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação de todo o Estado do Pará sobre a ilegalidade da suspensão de remuneração e/ou do distrato de contratos temporários de professores durante o período de recesso escolar.

b) 01 de dezembro de 2025: Esta Relatoria expediu a **Notificação nº 280/2025/3ª Controladoria/TCMPA**, específica ao Município de Magalhães Barata, comunicando formalmente ao Ordenador do Fundo Municipal de Educação sobre a vedação expressa de tais práticas, com referência ao Ato de Alerta e às Resoluções vinculantes (nº 16.047/2022, nº 17.307/2025 e nº 17.346/2025).

c) 10 de dezembro de 2025: Teve início o período de recesso escolar no Município de Magalhães Barata, conforme alegado na demanda de Ouvidoria.

d) 16 de dezembro de 2025: A 3ª Controladoria expediu a **Notificação nº 357/2025/3ª Controladoria/TCM**, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. Alan Almeida Ferreira, Ordenador do Fundo Municipal de Educação, prestasse esclarecimentos sobre a alegação apresentada na demanda de Ouvidoria, sob pena de multa diária.

e) Até fevereiro de 2026: Os gestores responsáveis se mantiveram completamente silentes, não apresentando qualquer justificativa, documentação ou resposta à Notificação expedida.

f) Fevereiro de 2026: A 3ª Controladoria emitiu a **Informação Final nº 56/2026**, certificando o não atendimento às Notificações e a reiteração da prática irregular, recomendando a conversão da demanda de Ouvidoria em Representação Interna e a aplicação das penalidades previstas na legislação do TCMPA.

Cumpre-me estratificar as constatações técnicas assentadas pela 3ª CCE, conforme constam da Informação Técnica nº 599/2025 e da Informação Final nº 56/2026, que evidenciam:

- (i) O Município de Magalhães Barata já havia sido formalmente notificado sobre a vedação de tais práticas;
- (ii) O gestor foi cientificado das consequências legais do descumprimento;
- (iii) O gestor permaneceu inerte, não respondendo às notificações;
- (iv) A prática foi reiterada durante o período de recesso escolar;
- (v) Não há qualquer justificativa nos autos que atenda aos questionamentos da denúncia.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**II.1. Da Admissibilidade e Conversão em Representação Interna:**

Inicialmente, considerando a materialidade dos indícios de irregularidade, a gravidade dos fatos noticiados, a reiteração da conduta irregular e o silêncio contumaz do gestor frente às notificações desta Corte, admito a presente matéria e determino a conversão da Notícia de Irregularidade em Representação Interna, com fundamento no art. 567, inciso II, do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23/2020), c/c art. 36 §2º da Resolução nº 11.759/TCM-PA.

A jurisprudência consolidada do TCMPA reconhece que a conversão de demanda de Ouvidoria em Representação Interna é procedimento adequado quando verificados os requisitos de materialidade da irregularidade, insuficiência de resposta do gestor e necessidade de apuração mais profunda da matéria, todos presentes no caso em análise.

II.2. Da Ilegalidade Manifesta da Conduta:**a) Violação ao Ato de Alerta do Tribunal Pleno**

O Ato de Alerta expedido pelo Tribunal Pleno em 26 de novembro de 2025, sob a Presidência do Conselheiro Lúcio Dutra Vale, constitui ato administrativo vinculante e obrigatório, dirigido expressamente aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Educação do Estado do Pará, alertando sobre a ilegalidade da



suspensão de remuneração e/ou do distrato de contratos temporários de professores durante o período de recesso escolar.

O referido Ato de Alerta, aprovado em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (25/11/2025), estabelece como medidas administrativas obrigatórias:

1. Abster-se de praticar ou autorizar a suspensão do pagamento ou a rescisão de contratos de trabalho temporários de professores durante os recessos e férias escolares, por configurar violação aos precedentes vinculantes do TCMPA e do STF.

2. Assegurar o pagamento integral da remuneração dos professores contratados temporariamente durante o recesso escolar, garantindo a isonomia de tratamento com os servidores efetivos.

3. Promover a revisão da legislação municipal e dos contratos de trabalho temporário, a fim de adequá-los aos entendimentos desta Corte de Contas, expurgando cláusulas que prevejam a suspensão de pagamento ou a interrupção do vínculo durante o recesso escolar.

4. Instruir os setores de recursos humanos, administração e finanças a observarem a distinção técnica entre recesso escolar (período coletivo) e férias (direito individual), para fins de planejamento orçamentário e execução da despesa com pessoal.

5. Orientar as Secretarias Municipais de Educação, Administração e Finanças quanto à observância dos entendimentos vinculantes fixados pelo Tribunal, adotando medidas de controle interno preventivo.

O Ato de Alerta deixa expresso que o descumprimento das orientações contidas

nele, por contrariar decisões com efeito vinculante, sujeitará o gestor responsável à apuração de responsabilidade em processos de controle externo, aplicação de penalidades nos termos da legislação aplicável, adoção de medidas cautelares e comunicação ao Ministério Público do Estado do Pará.

Nesse sentido, até comprovação em sentido contrário, tenho que o Município de Magalhães Barata, através de seus gestores (Prefeito e Secretário de Educação), recebeu alerta expresso do Tribunal Pleno e, ainda assim, reiterou a prática irregular, o que se faz agravar, com a omissão já citada, no atendimento à Notificação desta Relatora.

b) Violação às Resoluções Vinculantes do TCMPA

Este Tribunal de Contas consolidou sua jurisprudência por meio de Resoluções com efeito vinculante e repercussão geral para todos os municípios paraenses:

(i) Resolução nº 16.047/2022: Estabeleceu que os contratos de professores temporários que atuam durante todo o ano letivo não podem ser fracionados em períodos, proibindo expressamente o distrato durante o recesso escolar e reconhecendo a isonomia entre professores temporários e efetivos.

(ii) Resolução nº 17.307/2025: Reafirmou a irregularidade do distrato em recesso escolar, determinando: a obrigatoriedade da anulação dos distratos realizados; a recontração ex officio dos professores temporários; o pagamento das remunerações devidas e, ainda, o caráter vinculante e impositivo das determinações, sem necessidade de prévio alerta.

(iii) Resolução nº 17.346/2025: Reforçou as determinações anteriores, estabelecendo regras claras para contratação de temporários.

Nesse sentido, tenho que sem prejuízo do já citado reforço regulamentar assentado na expedição do Ato de Alerta, o Município de Magalhães Barata violou resoluções vinculantes e prejudgados de tese com efeito obrigatório.

c) Violação ao Precedente do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 21.334, firmou entendimento vinculante de que os professores contratados temporariamente possuem direito à isonomia em relação aos servidores efetivos, o que abrange expressamente o direito ao recebimento de remuneração durante as férias e o recesso escolar.

Essa decisão do STF reconhece que a distinção entre professores efetivos e temporários não pode resultar em negação de direitos fundamentais, especialmente quanto à remuneração por períodos de afastamento coletivo (recesso escolar).

De forma clara, tenho que a prática do Município de Magalhães Barata viola precedente vinculante do STF, sob o qual se embasa e consubstancia o posicionamento fixado no âmbito desta Corte de Contas.

d) Violação aos Princípios Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 205, 206 e 208 que:

(i) A educação é direito de todos e dever do Estado

(ii) O ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola

(iii) O ensino será ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar

(iv) O Estado deve garantir piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

A prática de suspender pagamentos de professores durante recesso escolar viola esses princípios constitucionais fundamentais.

Adicionalmente, a Lei nº 14.817/2024 institui diretrizes para valorização dos profissionais da educação básica pública, reforçando a obrigação estatal de respeitar direitos mínimos.

Sob tais perspectivas, a conduta viola princípios constitucionais de legalidade, continuidade do serviço público, valorização do magistério e isonomia.

e) Das circunstâncias agravantes: do descumprimento reiterado de determinações do TCMPA.



Os gestores municipais foram prévia e formalmente notificados por esta Corte (Notificação nº 280/2025, de 01/12/2025) para abster-se de tais práticas, tendo sido cientificados das consequências legais.

Posteriormente, instados a se manifestarem sobre a denúncia, por meio da Notificação nº 357/2025 (de 16/12/2025), os responsáveis optaram pelo silêncio, ignorando o prazo regimental concedido e demonstrando desrespeito frontal à autoridade desta Corte.

O silêncio dos gestores não apenas configura descumprimento de diligência regimental, mas também evidência:

- (i) Desprezo pela autoridade do TCMPA;
- (ii) Intencionalidade na prática irregular;
- (iii) Falta de interesse em justificar a conduta;
- (iv) Continuidade deliberada da prática lesiva.

A Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA) e o Regimento Interno autorizam a fixação de multa diária nos casos de descumprimento de diligência ou decisão desta Corte, bem como a aplicação de penalidades administrativas por condutas irregulares.

f) Da Responsabilização Solidária do Prefeito e do Secretário de Educação:

O Ato de Alerta expedido pelo Tribunal Pleno foi dirigido expressamente ao Prefeito Municipal e respectivo Secretário Municipal de Educação, tornando ambos solidariamente responsáveis pelo cumprimento das orientações.

A Lei Complementar nº 109/2016 estabelece que a responsabilidade pelos atos administrativos irregulares recai sobre os ordenadores de despesas e sobre os gestores que autorizam ou consentem com tais atos.

No caso de Magalhães Barata:

- (i) O Prefeito Municipal, como Chefe do Poder Executivo, é responsável pela orientação geral da administração municipal e pela supervisão das ações da Secretaria de Educação;
- (ii) O Secretário de Educação/Ordenador de Despesas, como gestor direto da educação, é responsável pela execução das políticas educacionais e pelo cumprimento das determinações do TCMPA.

Ambos receberam o Ato de Alerta e as Notificações, tornando-se solidariamente responsáveis pela conduta irregular.

Entendo que a prática reiterada de suspender pagamentos e rescindir contratos de professores temporários durante o recesso escolar não é mera irregularidade administrativa. Trata-se de violação grave e contumaz aos direitos fundamentais dos profissionais da educação, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, aos precedentes vinculantes do STF e às resoluções obrigatórias deste Tribunal de Contas.

O silêncio do gestor frente as notificações desta Corte demonstra não apenas desrespeito à autoridade institucional do TCMPA, mas também intencionalidade na continuidade da prática lesiva.

Sob tal perspectiva dos fatos, entendo, conforme detalhamento sequencial, da necessidade de adoção de medidas cautelares, que estabeleçam:

- a) Proteção os direitos dos professores temporários, garantindo-lhes o recebimento integral de suas remunerações;
- b) Preservação a continuidade do serviço público educacional, evitando interrupções prejudiciais;
- c) Coibição à prática irregular, através de sanções severas e proporcionais à gravidade;
- d) Reafirmação da autoridade do TCMPA, demonstrando que suas determinações são vinculantes e obrigatórias;
- e) Garantia à efetividade do controle externo, impedindo que gestores públicos ignorem as decisões desta Corte.

Espera-se que o cumprimento desta decisão resulte não apenas na reparação dos eventuais danos causados aos professores temporários de Magalhães Barata, mas também sirva como precedente para coibir práticas similares em outros municípios do Estado do Pará, conforme a seguir detalhado.

III – DECISÃO:

Ante o exposto, acolhendo as conclusões da 3ª Controladoria de Controle Externo e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 109/2016, no Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23/2020), nas Resoluções vinculantes nº 16.047/2022, nº 17.307/2025 e nº 17.346/2025, no Ato de Alerta expedido pelo Tribunal Pleno em 26 de novembro de 2025, e no precedente do STF (Reclamação nº 21.334),

DECIDO:

III.1. CONVERTER a Demanda de Ouvidoria nº 04122025006 em Representação Interna, com fundamento no artigo 567, inciso II, do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23/2020), c/c art. 36 §2º da Resolução nº 11.759/TCM-PA. em face de:

- a) Sr. ALAN ALMEIDA FERREIRA (CPF: 608.377.992-87), Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Magalhães Barata;
- b) Sr. GERSON MIRANDA LOPES (CPF: 307.712.422-04), Chefe do Poder Executivo Municipal.

III.2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A SUSPENSÃO, com fundamento na violação direta à jurisprudência do STF (Reclamação nº 21.334), às Resoluções

vinculantes do TCMPA (nº 16.047/2022, nº 17.307/2025 e nº 17.346/2025), ao Ato de Alerta do Tribunal Pleno (26/11/2025) e aos princípios constitucionais de legalidade, continuidade do serviço público e valorização do magistério, todo e qualquer ato administrativo do Município de Magalhães Barata que tenha determinado ou autorizado:

- a) A suspensão de pagamentos de professores temporários durante o período de recesso escolar (dezembro de 2025 a janeiro de 2026);



b) O distrato (rescisão) de contratos de trabalho temporário de professores durante esse período;

c) O afastamento, desligamento ou qualquer forma de interrupção do vínculo de professores temporários durante o recesso escolar.

III.3. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A APRESENTAÇÃO das folhas de pagamento de pessoal da educação, em arquivos pesquisáveis, dos meses de novembro e dezembro de 2025, assim como dos meses de janeiro e fevereiro de 2026, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**.

III.4. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A APRESENTAÇÃO de levantamento detalhado de informações, quanto ao pagamento efetivado aos profissionais do magistério, em dezembro de 2025, atinentes à remuneração mensal e 13º salário, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**.

III.5. DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A APRESENTAÇÃO de levantamento detalhado de informações, quanto às diferenças apuradas no pagamento da remuneração do mês de dezembro e 13º salário, ambos de 2025 e de janeiro de 2026, dos profissionais do magistério, em virtude da rescisão contratual em debate.

III.6. FIXAR MULTA DIÁRIA, no importe de 2.000 (duas mil) UPF's-PA, em conformidade com o artigo 698, II, "b" do RITCM/PA, aos Srs. Alan Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Educação e Gerson Miranda Lopes, Prefeito Municipal, solidariamente, em caso de descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima fixadas.

III.7. ESTABELECE A CITAÇÃO, por intermédio de publicação no DOE/TCMPA, dos Srs. Alan Almeida Ferreira, Secretário Municipal de Educação e Gerson Miranda Lopes, Prefeito Municipal, para apresentação de defesa, no prazo de até 30 (trinta) dias.

III.8. DETERMINAR, DESDE JÁ, A COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, do inteiro teor desta Decisão Monocrática, após sua homologação plenária, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições, conforme art. 721 do RITCM/PA.

Publicada a presente decisão monocrática, **determino** a sua submissão à homologação do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos regimentais, para que o Plenário delibere sobre a conversão em Representação Interna e a aplicação das Medidas Cautelares.

Belém-PA, 18 de março de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.025210.2025.2.0003

Assunto: Representação de Natureza Interna com Pedido Cautelar (PE SRP nº 005/2025)

Órgão: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chaves

Representante: Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Representado: Fellipy Fernando Ferreira Soares (CPF: 508.590.802-34)

Exercício: 2025

Tratam os autos de **Representação Interna** formulada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios (MPCM), com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Chaves. O objeto da Representação versa sobre possíveis irregularidades no **Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025**, destinado à contratação de serviços de transporte escolar fluvial.

Em apertada síntese, o Parquet de Contas sustenta a ocorrência de irregularidades no certame citado, destacando:

a) A Autoridade competente não justificou a necessidade da contratação de forma adequada;

b) O objeto licitado não está definido de forma precisa e suficiente, com lacunas de quantitativos e elementos técnicos essenciais;

c) Ausência do parecer do Controle Interno.

O MPCM/PA requereu, diante da gravidade das falhas, a suspensão imediata do exame, ou na hipótese de sua conclusão, suspender qualquer pagamento relativo à contratação, até o exame do mérito da Representação.

O pedido merece acolhimento.

Nos termos do art. 340, II e III, §1º c/c art. 341, II e §1º do RITCM/PA, é cabível a concessão de medida cautelar quando houver elementos suficientes de verossimilhança e fundado receio de dano de difícil reparação, como no caso em questão.

De fato, as falhas apontadas comprometem os princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), em especial os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e moralidade.

Assim, fora expedida a Notificação nº 254/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dirigida ao ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Chaves, Sr. Fellipy Fernando Ferreira Soares, bem como comunicação eletrônica ao endereço institucional do ordenador de despesas cadastrado no sistema UNICAD. No entanto, não houve apresentação de defesa, caracterizando o não atendimento.

Dada a ausência de contraditório, permanecem intactos os apontamentos do Ministério Público. A contratação de transporte escolar fluvial exige rigorosa definição do objeto e justificativa robusta, sob pena de ineficiência e desperdício de recursos.

A omissão do parecer do Controle Interno viola o **Art. 74 da Constituição Federal** e as normas de governança pública.

Considerando que o certame visa a um serviço essencial (transporte escolar), a manutenção de um processo licitatório viciado pode acarretar prejuízos irreparáveis aos alunos da rede municipal de Chaves e ao erário municipal.

Diante do exposto, nos termos dos art. 565 e art. 567, inciso II, do RITCM-PA, ADMITO a REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA em exame, e com fulcro nos arts. 340, II, III, §1º, c/c art. 341, II e



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

§1º do RITCM/PA, DEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, DETERMINO:

a) A **imediate suspensão** do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Chaves, vedando quaisquer atos de continuidade, adjudicação ou homologação, bem como formalização de contrato e empenho de despesas, até deliberação definitiva deste Tribunal sobre o mérito da Representação;

b) **Aplicação de multa diária no valor de 100 UPF'S/PA**, conforme dispõe o art. 698, II, "b" do Regimento Interno TCM/PA c/c art. 72, V da Lei Complementar nº 109/2016, ao Sr. Fellipy Fernando Ferreira Soares, caso não comprove a suspensão do certame;

c) Pela intimação pessoal do Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no Município de Chaves, sobre o teor desta decisão, para que adote as providências necessárias à regularização do serviço de transporte escolar fluvial, observando os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, determino, ainda, a remessa dos autos à 3ª Controladoria, competente para instrução técnica, com emissão de manifestação preliminar, bem como ciência ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento da tramitação.

Belém, 18 de março de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 7/2026/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

(Processo nº 1.069001.2024.2.0013)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 31 da LOTCM e arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO, com fundamento no art. 364, §1º do RITCM, o Sr. Alcir Costa da Silva – Prefeito do Município de Santa Maria do Pará**, exercício de 2024, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se sobre o apontamento apresentado pelo Ministério Público de Contas, parecer anexo, quanto a Lei n. 429/2024 que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários para legislatura 2025-2028 qual seja:

- Esclarecer a duplicidade de numeração e data da Lei n. 429/2024, de 09 de julho de 2024, que consta no Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Maria do Pará com objetos distintos, quais sejam: fixação de subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e

Secretários, e instituição da Semana Municipal do Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Por fim, ressalta-se que o não atendimento desta notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, bem como configura **infração passível de**

multa prevista no art. 33 e art. 71, I da LOTCM, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa decorrente da inobservância do Regimento Interno deste Tribunal e da Instrução Normativa n.02/2022/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN nº 03/2016/TCMPA.

Belém, 29 de janeiro de 2026

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA
Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 56199

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO/DEFERIDO

Processo Nº: 1.014627.2025.2.0312

Processo Apensado: 1.014627.2025.2.0466 e
1.014627.2021.2.0713

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo

Município: Belém

Unidade Gestora: BELÉMPREV

Responsável: Orlando Reis Pantoja- Presidente

Considerando a solicitação de **prorrogação de prazo** encaminhada, sob o processo nº 1.014627.2025.2.0466 e reiterada por meio do processo nº 1.014627.2021.2.0713, pelo Presidente do BELÉMPREV, Sr. Orlando Reis Pantoja, para apresentar documentos e/ou esclarecimentos no bojo do Processo nº 1.014627.2025.2.0312, em virtude da NOTIFICAÇÃO Nº 017/2026/GAB. CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCM-PA (referente aos fatos relatados no PARECER Nº 1750/2025-NAP/TCMPA do Núcleo de Atos de Pessoal) **defiro o pleito** após o exame das justificativas expostas e **concedo prorrogação por mais 30 (trinta) dias**, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, com fundamento no art. 423, do Ato nº 23/2020, com as alterações subsequentes, que dispõe sobre o Regimento Interno deste TCMPA.

Belém, 17 de março de 2026.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/TCMPA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 59/2026/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. José Antônio Azevedo Leão, CPF nº 212.832.142-53, Prefeito Municipal de Breves, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 17122025006 (processo nº 1.018001.2025.2.0578);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 107/2026/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Breves no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. José Antônio Azevedo Leão, Prefeito Municipal de BREVES, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 107/2026/3ª CONTROLADORIA/TCM;

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém 19 de março de 2026.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 56248

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004-2026/TCMPA

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000009/2026

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202516890 e, CONSIDERANDO ainda a Manifestação de CONFORMIDADE nº 058/2026 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 17/03/2026, exarada às fls. 449/452 do referido processo.

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 90004-2026/TCMPA, cujo OBJETO é aquisição de 3 (três) projetores de alta luminosidade para o TCM-PA:

ITEM/GP	VENCEDOR	VALOR TOTAL (R\$)
01	BW2 INFORMÁTICA LTDA	R\$ 21.886,98

Belém-PA, 18 de março de 2026.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 56249

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONTRATO Nº: 012/2026-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **C G COMERCIO E SERVIÇO AUTOMOTIVO LTDA – ME**.

OBJETO: Locação de veículos automotores em perfeitas condições e licenciado junto aos órgãos reguladores de trânsito para atender demanda eventual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM-PA, em deslocamentos, aferidos por diária.

DATA DA ASSINATURA: 18 de março de 2026.

VALOR GLOBAL: R\$ 115.710,00 (cento e quinze mil, setecentos e dez reais).

FUNDAMENTAÇÃO: Ata de Registro de Preços nº 02/2026-TCMPA, proveniente do Pregão Eletrônico nº 90002/2026-TCMPA que foi realizado sob a égide da Lei 14.133/2021. (PA202517206).

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da publicação no PNCP.

LICITAÇÃO: Pregão eletrônico nº 90002/2026.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: Nº 36.609.531/0001-23

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Passagem Primeiro de Maio, nº 02, Bairro guanabara, CEP: 67.010-240, Ananindeua/PA, endereço eletrônico prime984120675@gmail, com, fone: (91) 98412-0675 / (91) 8563-0990.

Protocolo: 56246



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Conselheiro Saranoldy Rocha
TCM PA



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

TERMO ADITIVO A CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO ADITIVO:** Primeiro**CONTRATO:** Nº 05/2025-A/TCM/PA**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a empresa **OSM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.****CNPJ DA CONTRATADA:** 88.633.680/0002-02.**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Cidade de Brasília/DF, Asa Sul, na SHS, quadra 06, conjunto A, bloco A, sala 905 - CEP 70316-102.**OBJETO:** Substituição subjetiva do órgão contratante, considerando o disposto na LCE n. 197/2025, de 17 de outubro de 2025, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (CONTRATANTE SUCESSOR) incorporando à sua estrutura o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (CONTRATANTE SUCEDIDO), passando o número do Contrato a ser 05/2025-A.**VALOR ATRIBUÍDO A SUCESSÃO:** R\$ 161.889,25 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).**VIGÊNCIA:** período de 01.01.2026 a 05.08.2026.**PROCESSO:** PA202617544.**DA INCORPORAÇÃO:** Ficam reconhecidos os efeitos para o Contrato MPCM/PA n. 05/2025 da incorporação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos dos arts. 4º e 8º da LCE n. 197/2025.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03.101.126.1454-2354, Fonte: 01500000001 e Natureza da Despesa: 339040.**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.**DATA DA ASSINATURA:** 17 de março de 2026.**Protocolo: 56250****APOSTILAMENTO****CONS. LÚCIO VALE****PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 045/2023 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA E A EMPRESA J.L. MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, NA FORMA ABAIXO:**Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **LÚCIO DUTRA VALE**, registra o **PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Contrato n.º 045/2023/TCM/PA (PA202617511), conforme as seguintes cláusulas e condições:**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:****1.1.** Constitui objeto deste Termo de Apostilamento a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato por meio do instituto de reajuste do valor atualmente contratualizado.**CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:****2.1.** O presente instrumento encontra amparo jurídico na Cláusula Quinta, subitem 5.2, do Contrato nº 045/2023/TCM/PA, que prevê expressamente tal possibilidade, bem como no disposto no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.**CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR REAJUSTADO****3.1.** O valor contratual foi reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aplicando-se o percentual de 4,726110%, referente ao período de outubro/2023 a outubro/2024, e o percentual de 5,127630%, referente ao período de outubro/2024 a outubro/2025, correspondendo ao acumulado dos últimos dois anos.**3.2.** O valor total deste Termo Aditivo corresponde a **R\$ 15.413,46 (quinze mil quatrocentos e treze reais e quarenta e seis centavos)** e o valor mensal passará a ser de **R\$ 1.284,45 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)** a contar de 02 de janeiro de 2026 até 01 de janeiro de 2027, conforme abaixo descrito:**Período de out/23 a out/24**

Objeto	Valor mensal	Valor mensal reajustado (R\$) (out/23 - out/24) INPC acumulado 4,726110%	Valor global	Valor global reajustado (out/23 - out/24) INPC acumulado 4,726110%
Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica no sistema telefônico do prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, com fornecimento de peças e materiais pela empresa com posterior ressarcimento.	R\$ 1.166,66	R\$ 1.221,80	R\$ 14.000,00	R\$ 14.661,66


<https://www.tcmpa.tc.br/>


← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Período de out/24 a out/25

Objeto	Valor mensal	Valor mensal reajustado (out/24 - out/25) INPC acumulado 5,127630% (R\$)	Valor global	Valor global reajustado (out/24 - out/25) INPC acumulado 5,127630% (R\$)
Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica no sistema telefônico do prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, com fornecimento de peças e materiais pela empresa com posterior ressarcimento.	R\$ 1.221,80	R\$ 1.284,45	R\$ 14.661,66	R\$ 15.413,46

A título de pagamento retroativo, haverá o valor de R\$ 1.014,97 (mil e quatorze reais e noventa e sete centavos), que refere-se à valores já faturados, conforme dispõe a tabela abaixo:

Período de concessão do reajuste: out/2023 - out/2024, a ser contabilizados retroativos no período de **out/2024 a set/2025**

Descrição do item	Valor Mensal Original (R\$)	Valor Mensal Reajustado (R\$)	Valores Executados (out/2024 a set/2025) (R\$)	Valor Reajustado (R\$)	Diferença a pagar (out/2024 a set/2025) (R\$)
Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica no sistema telefônico	1.166,66	1.221,80	12 x 1.166,66 = 14.000,00	12 x 1.221,80 = 14.661,6	661,60 (1)

Período de concessão do reajuste: out/2024 - out/2025, a ser contabilizados retroativos no período de **out/2025 a dez/2025**

Descrição do item	Valor mensal Original (R\$)	Valor Mensal Reajustado (R\$)	Valores Executados out/2025 a dez/2025 (R\$)	Valor Reajustado (R\$)	Diferença a pagar out/2025 a dez/2025 (R\$)
Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica no sistema telefônico	R\$ 1.166,66	R\$ 1.284,45	3 x 1.166,66 = 3.499,98	3 x 1.284,45 = 3.853,35	353,37 (2)
TOTAL RETROATIVO (1) + (2)					R\$ 1.014,97

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte Classificação Funcional Programática: 03101.01.122.1454 - 8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa; Fonte: O 1500000001 e Natureza da despesa: 339039 e 339092.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO

5.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições deste Instrumento.

Belém-PA, 16 de março de 2026.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 56243

SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 046/2023 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA E A EMPRESA J.L. MESQUITA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro **LÚCIO DUTRA VALE**, registra o **SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Contrato n.º 046/2023/TCM/PA (PA202617511), conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto deste Termo de Apostilamento a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato por meio do instituto de reajuste do valor atualmente contratualizado.

CLÁUSULA SEGUNDA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. O presente instrumento encontra amparo jurídico na Cláusula Quinta, subitem 5.2, do Contrato nº 046/2023/TCM/PA, que prevê expressamente tal possibilidade, bem como no disposto no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR REAJUSTADO

3.1. O valor contratual foi reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, aplicando-se o percentual de 4,726110%, referente ao período de outubro/2023 a outubro/2024, e o percentual de 5,127630%, referente ao período de outubro/2024 a outubro/2025, correspondendo ao acumulado dos últimos dois anos.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

